

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA

D383

Democracia, eleições e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lara Marina Ferreira, Francine Figueiredo Nogueira e Márcio Luís de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-657-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Eleições. 4. Democracia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**TECNOLOGIAS APLICADAS AOS PROCESSOS ELEITORAIS: AS URNAS
ELETRÔNICAS E OS COMPROVANTES IMPRESSOS DE VOTAÇÃO**

**TECHNOLOGIES APPLIED TO ELECTORAL PROCESSES: THE ELECTRONICS
BALLOT BOXES AND PRINTED VOTING PROOF**

Raquel Luiza Borges Barbosa

Resumo

O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é a segurança das urnas eletrônicas e a legitimidade do voto impresso. O problema fundamental do trabalho de investigação proposto é: o a impressão do voto, após ser realizado o voto digital, pode contribuir para a segurança do processo eleitoral brasileiro? É objetivo geral do trabalho analisar a evolução tecnológica do processo eleitoral no Brasil, com enfoque na utilidade da adoção de impressoras de comprovantes de votação conectada às urnas eletrônicas.

Palavras-chave: Palavras-chave: urnas eletrônicas, Processo eleitoral, Voto impresso

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of research to be developed is the security of the electronic ballot boxes and the legitimacy of the printed vote. The fundamental problem of the proposed work is: may the printed vote, after the digital vote, contribute to the security of the Brazilian electoral process? It is the general objective of this study to analyze the technological evolution of the Brazilian electoral process, with focus on utility of the adoption of printers for the votes, connected to the ballot boxes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic ballot boxes, Electoral process, Printed vote

1. Considerações Iniciais

Toda a atmosfera em torno do tema sobre a segurança das urnas eletrônicas e a legitimidade do comprovante impresso de votação é envolta por polêmicas e pelos mais divergentes posicionamentos, visto que esse tema influencia diretamente nos processos eleitorais brasileiros. Tendo em vista que no ano de 2018 ocorrerão eleições no âmbito federal, percebe-se que uma reflexão mais profunda acerca de certas nuances específicas que enquadram o tema da pesquisa em questão, pode ser abstraída frente a um cenário político tão conturbado quanto o atual.

A presente pesquisa se presta a discutir a possibilidade de adoção da impressão de comprovantes de votação nas eleições brasileiras como forma de aumentar a segurança do processo eleitoral. Para isso faz-se necessário a análise da segurança do algoritmo utilizado atualmente nas urnas eletrônicas, verificando se esses dispositivos estão livres da manipulação humana. Também é preciso analisar as posições dos defensores do comprovante de votação e os projetos de lei em tramite no Congresso a respeito do tema.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica pesquisa teórica. O tipo de argumento selecionado foi o dialético. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de respeito aos direitos humanos e sua possibilidade de atuação em toda a sua área de abrangência, em especial nas situações que se enquadrem ao proposto.

2. A legitimidade do comprovante impresso de votação

A Constituição Federal prevê no caput do artigo 14 que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.” (BRASIL, 1988). Dessa maneira, é preciso que o processo eleitoral brasileiro, ou seja, a organização das eleições em nível municipal, estadual e federal, seja realizado de maneira a se atribuir maior nível de segurança possível aos eleitores. Esse processo é realizado pela Justiça Eleitoral (JE) que, além disso, também fiscaliza as eleições. Um dos mecanismos utilizados por esse órgão para garantir a normalidade da questão judicial em torno do sigilo do voto do cidadão brasileiro é o uso da urna eletrônica, que possibilitou, desde o ano 2000, a informatização das eleições no país.

Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), sediado em Estocolmo (Suécia), 32 países utilizam a tecnologia empregada nas urnas para de alguma forma agilizar o processo eleitoral. Dentre esses países, há alguns com sólida experiência democrática, como Suíça, Canadá, Austrália e Estados Unidos (em alguns estados). Na América Latina, México e Peru também fazem uso do sistema. Porém, países como a Bélgica, Holanda e Alemanha utilizam as chamadas urnas de segunda geração, que realizam o processo em duas etapas: primeiro o voto digital, depois a impressão desse voto, para eventual recontagem. As urnas eletrônicas brasileiras não têm esse sistema de impressão, por isso são alvo de algumas críticas quanto à sua segurança.

No ano de 2009, o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ) apresentou uma proposta de alteração no Código Eleitoral brasileiro, que fazia parte da Lei 12034/2009, que previa uma minirreforma eleitoral. Foi proposto por esse deputado, no artigo 5º dessa lei, a impressão de comprovantes de voto nas eleições brasileiras. A justificativa utilizada foi a de que essa prática poderia estimular a participação de eleitores desacreditados com o sistema eleitoral, pois supostamente geraria maior segurança e possibilidade de confirmação dos resultados.

Nas eleições de 2002, já havia ocorrido no país uma experiência com o voto impresso. “A mudança fora instituída pela Lei nº 10.408/2002, segundo a qual o eleitor deveria fazer uma conferência visual do voto, sem ter contato com sua versão impressa.” (SÉRIE..., 2017). Foram utilizados módulos impressores externos em todo o Distrito Federal, em Sergipe e em algumas cidades próximas da capital de cada estado. Dessa forma, 6,18% dos eleitores nacionais tiveram seu voto impresso segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral. Tal experiência, no entanto, não foi positiva, como demonstra relatório publicado no *site* do TSE:

A experiência demonstrou vários inconvenientes na utilização do denominado módulo impressor externo. Sua introdução no processo de votação nada agregou em termos de segurança ou transparência. Por outro lado, criou problemas. Nas seções eleitorais com voto impresso foi: (a) maior o tamanho das filas; (b) maior o número de votos nulos e brancos; (c) maior o percentual de urnas com votação por cédula – com todo o risco decorrente desse procedimento; (d) maior o percentual de urnas que apresentaram defeito, além das falhas verificadas apenas no módulo impressor. (BRASIL, 2002, p. 20, 21)

Ainda segundo esse relatório, a experiência foi ainda pior nos estados em que 100% das urnas continham a impressão dos votos (Distrito Federal e Sergipe). Nesses locais, o percentual de urnas eletrônicas que quebraram foi muito maior em comparação com a média nacional, obrigando a mudança para votação manual em 1% dos locais onde isso ocorreu.

Depois da experiência mal sucedida do voto impresso nas eleições de 2002, o então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 10.740/2003 que instituiu o Registro Digital do Voto (RDV) e revogou os dispositivos da Lei 10.408/2002 que determinavam a impressão do voto. Segundo *site* do TSE:

Desde então, os votos passaram a ser armazenados digitalmente, da forma como foram proferidos pelo eleitor, resguardando-se o sigilo constitucional do voto. O RDV é mais um mecanismo que oferece segurança ao sistema eletrônico de votação. Com o registro digital, é possível recontar os votos, de forma automatizada, sem comprometer a credibilidade do processo eletrônico de votação. A comparação do boletim de urna (BU) com o registro digital é uma das possibilidades de auditoria. (*SÉRIE...*, 2017)

O Registro Digital do Voto (RDV) “consiste em um armazenamento aleatório do voto de cada eleitor, assinado digitalmente pela urna eletrônica, em uma tabela de tamanho igual à da quantidade de eleitores da seção eleitoral.” (REGISTRO..., 2004). Como o registro dos votos é feito de forma aleatória, pressupõe-se que a identificação do eleitor é impossível, informação confirmada no site do TSE: “Não há possibilidade de identificar o eleitor, uma vez que os votos, à medida que vão sendo registrados, são depositados aleatoriamente na urna eletrônica, impedindo qualquer vinculação entre o voto e o eleitor.” (REGISTRO...,2004).

O pleno sucesso do RDV, porém, é criticado por especialistas como o pesquisador de criptografia da Universidade de Campinas, Diego Aranha, que afirmou, após teste com urnas eletrônicas, que esses dispositivos, além de armazenar o voto dos eleitores, armazenam também o horário em que o voto foi efetuado, possibilitando o vínculo entre eleitor e voto.

Em novembro de 2013 o STF decidiu por unanimidade que o artigo 5º da Lei 12.034/2009 era inconstitucional. Ação que pedia a decretação da inconstitucionalidade do voto impresso fora protocolada pela Procuradoria-Geral da República, e teve Cármen Lúcia, então presidente do TSE como relatora. Após decisão, o STF publicou em seu *site*:

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 12034/2009. O Tribunal decidiu que a versão impressa viola a garantia constitucional do segredo do voto, já que seria possível identificar o eleitor. Afirmou-se que a garantia da inviolabilidade do voto impõe a impessoalidade como forma de assegurar a liberdade de manifestação e evitar qualquer tipo de coação sobre o eleitor. Acrescentou-se que a manutenção da urna em aberto não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor, pois coloca em risco a segurança do sistema eleitoral, ao possibilitar fraudes. (*STF...*, 2018)

Em 2015, foi proposta a Lei 13.165, também conhecida como Reforma Eleitoral de 2015. No primeiro artigo dessa lei, infere-se: “Esta Lei modifica as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código

Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.” (BRASIL, 2015). Dentre as modificações na Lei 9.504, está o artigo 59-A, que infere: “No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.” (BRASIL, 2015). Essa mudança foi vetada pela então presidente Dilma Rousseff, mas esse veto foi derrubado pelo Congresso ainda no ano de 2015. Dessa forma, o voto impresso voltou a fazer parte da realidade eleitoral brasileira.

A Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, no dia cinco de fevereiro desse ano, propôs ao Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade contra a implementação do voto impresso instituído pela Reforma Eleitoral de 2015. Na ação, era alegado que embora a medida buscasse um aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, isto poderia ocasionar quebra no sigilo dos votos. “De acordo com Raquel, a impressão do voto representa risco ‘à confiabilidade do sistema eleitoral, fragilizando o nível de segurança e eficácia da expressão da soberania nacional por meio do sufrágio universal’”. (MOURA, 2018).

Após o pedido de inconstitucionalidade feito pela Procuradoria-Geral da República, solicitando a revogação da impressão dos comprovantes, Diego Aranha, relatou em sua conta na rede social Twitter todas as vulnerabilidades encontradas por ele na urna. Em 2017, a convite do TSE, ele havia participado de testes com o equipamento. Segundo o pesquisador, é possível injetar programas estranhos para alterar o software de votação. Para Aranha, “os resultados dos testes mostram, portanto, que comprovante físico e anônimo do voto é mais importante do que nunca”. (TORRES, 2014)

O ministro sorteado para relatoria da ação de inconstitucionalidade no STF, foi Luiz Fux. Todavia, o ministro se declarou suspeito para relatar a ação após se tornar presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O caso foi redistribuído e a relatoria ficou com o ministro Gilmar Mendes.

O TSE, em março desse ano declarou-se contrário a implementação do voto impresso em parecer encaminhado ao STF, enumerando diversos riscos e empecilhos da adoção da medida processo eleitoral, afirmando que representaria “inegável retrocesso no processo de apuração das eleições” (TSE..., 2018). Além disso, o órgão declarou que o custo de implementação da medida seria de R\$ 2,5 bilhões de reais em um período de 10 anos. Entretanto, a ação de inconstitucionalidade proposta por Dodge ainda não foi julgada pelo STF.

3. Considerações Finais

Diante do exposto constata-se que a urna eletrônica, apesar de ser criticada, é um método eficaz para a realização do processo eleitoral brasileiro, tanto pela rapidez de apuração, quanto pela possibilidade de recontagem dos votos, com a utilização do Registro Digital do Voto (RDV). O voto impresso em nada contribui para aumento da segurança das eleições, pelo contrário: possibilitaria com maior facilidade a quebra do sigilo dos votos, além de apresentar um custo muito alto.

Tendo em vista que a Constituição Federal afirma que a soberania popular é exercida apenas quando não há violação do sigilo do voto, não se faz necessário a implementação de uma medida que colocaria em risco essa cláusula pétrea. Embora a sociedade brasileira não confie plenamente no processo eleitoral brasileiro ele é referência mundial, sendo até mesmo importado por outros países, o que leva à conclusão de que a segurança oferecida é suficiente.

Ademais, fica claro que o sistema eleitoral brasileiro carece de aperfeiçoamento e de maior transparência, para que seja oferecido à sociedade plena segurança no exercício de um de seus maiores direitos. Todavia, o voto impresso não é uma boa solução, tendo em vista sua duvidosa aplicação no processo eleitoral.

Referências Bibliográficas

ALESSI, GIL. Voto impresso, o retorno ao passado que opõe Bolsonaro e a Procuradoria Geral. **El País**. São Paulo, 08 fev. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/politica/1518009776_100288.html>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.508/2002**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.408-2002?OpenDocument>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.740/2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.740.htm>. Acesso em: 26 de abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.034/2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. **Lei nº 13.165/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm>. Acesso em: 26 de abr. 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Relatório das eleições 2002**. Brasília, 2003. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-relatorio-resultado-eleicoes-2002>>. Acesso em 26 abr. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MOURA, Rafael Moraes, PUPO, Amanda. Procuradora-geral entra com ação no STF contra voto impresso. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 05 fev. 2018. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,procuradora-geral-entra-com-acao-no-stf-contravoto-impresso,70002178845>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

REGISTRO digital do voto. Portal do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/urna-eletronica/seguranca-da-urna/registro-digital-do-voto>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SÉRIE Voto Impresso: impressão do voto já foi questionada no STF. Portal do Tribunal Superior Eleitoral. 06 fev. 2017a. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/serie-voto-impresso-impresao-do-voto-ja-foi-questionada-no-stf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SÉRIE Voto Impresso: primeira experiência com impressão do voto foi nas eleições de 2002. Portal do Tribunal Superior Eleitoral. 03 fev. 2017b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/serie-voto-impresso-primeira-experiencia-com-impresao-do-voto-foi-nas-eleicoes-de-2002>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

STF considera que o sistema de voto impresso é inconstitucional. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=291605>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

TORRES, Lana. Após apontar falha, professor planeja criar urna eletrônica 'ideal' na Unicamp. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/08/apos-apontar-falha-professor-planeja-criar-urna-eletronica-ideal-na-unicamp.html>>. Acesso em: 26 ab. 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.